



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 2019 (Do Sr. Vinicius Zanuzzi)

Estabelece modificação no Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941, adicionando os artigos 1-A, Art. 4-A, Art. 4-B, Art. 4-C, Art. 4-D, Art. 4-E e Art. 4-F, os quais criam a figura do juiz de garantia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“

Art. 1-A O processo penal brasileiro baseia-se no modelo acusatório, em face das previsões constantes no Art. 5º, LV e LVII, da Constituição Federal.

§1º Da adoção do modelo acusatório decorrer-se-á:

I - Distinção entre a figura do acusador e julgador.

II - Impossibilidade de gestão da prova pelo magistrado.

III - O reconhecimento do acusado enquanto sujeito de direitos, estando em posição de igualdade frente ao acusador.

IV - Os princípios da publicidade, oralidade e contraditório do procedimento de julgamento.

.....

Art. 4-A Institui-se a figura do juiz de garantias, responsável pelo controle de legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais do acusado, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;

IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, §1º;

XIV – arquivar o inquérito policial;

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37;

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Art. 4-B Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4-C A competência do juiz de garantia segue as regras presentes no Título V dessa lei.
§1º O exercício de sua competência vigorará durante a investigação criminal, cessando com a propositura da ação penal.

§2º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

§3º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.

Art. 4-D O magistrado que vier a atuar na fase investigatória, praticando qualquer dos atos dispostos no artigo XX, fica impedido de atuar no processo, a fim de resguardar o caráter acusatório do processo penal brasileiro.

Art. 4- E O recebimento e análise da denúncia serão realizados pelo juiz de garantias.

§1º Havendo o indeferimento da denúncia arquiva-se o inquérito policial.

§2º Havendo o deferimento e a consequente instauração da ação penal, impõe-se o reexame pelo juiz de mérito da decisão do juiz de garantias, observando os fundamentos que levaram à aceitação.

Art. 4-F O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal brasileiro data de 03 de outubro de 1941, época em que o país apresenta uma formação política social completamente diferente da atual, razão pela qual se mostra incompatível com as necessidades do processo penal moderno, onde se dá grande relevância para os direitos do acusado e tenta se construir um processo democrático, na qual as partes processuais tenham paridade de forças.

Ainda que tenha passado por reformas nos anos recentes, a fim de torná-lo compatível com a nova ordem constitucional, nosso Código de Processo penal ainda apresenta instrumentos e prerrogativas que se mostram ultrapassadas na experiência internacional, exigindo uma modernização que traga não só mais respeito aos direitos individuais do acusado, mas também maior efetividade ao processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, uma das principais questões que tem gerado ampla discussão no direito penal brasileiro é o papel do magistrado na fase investigatória, uma vez que se tem observado que sua atuação nas investigações tem contaminado o julgamento do mérito. Isto é, ao participar das ações policiais que buscam apurar a conduta do acusado, restringindo direitos fundamentais, como a inviolabilidade do domicílio, o juiz acaba se convencendo de sua culpa, sem que tenha sido exercido qualquer direito de defesa, tampouco tenha sido instaurado o processo. A isso se acrescenta o poder de requerimento de produção de provas, de ofício, pelo magistrado, previsão constante no artigo 156 do CPP, algo que vai frontalmente contra o sistema acusatório, no qual a gestão da prova é vedada ao terceiro imparcial.

Deste modo, o resultado é um juiz intensamente imerso nas investigações penais, atuando como verdadeira parte do processo, lesando diretamente o princípio do devido processo legal, bem como o sistema acusatório, recepcionado pela Constituição de 1988.

Para melhor compreensão dessa justificativa se faz necessária breve explicação do sistema acusatório. Essa teoria é fundamentada em uma visão triádica do processo, que o divide em partes: julgador, acusador e réu. Sendo que cada um tem seu papel fundamental, não podendo se confundir o papel do acusador com o do julgador. O que significa que nesse sistema o julgador é um ente imparcial, e não possui poderes instrutórios. Entende-se por poderes instrutórios, o poder de gestão da prova.

Assim, a fim de adequar o processo penal ao modelo constitucional acusatório-que mesmo não estando expressamente previsto, foi o adotado pela norma fundamental-se busca sustentar uma participação mais isenta do magistrado na investigação, *“sem a possibilidade, presente em diversos dispositivos inconstitucionais, do juiz-ator, do julgador que faz pré-juízos acerca da matéria que o ordenamento lhe impõe decidir em equidistâncias dos sujeitos parciais.* Nessa perspectiva surge o presente projeto de lei ordinária.

Cumprе destacar que este projeto se baseia no projeto de reforma do CPP que tramitou no Senado Federal sob o nº 156/2009, de autoria do Senador José Sarney, mas que atualmente se encontra com status de encerrado, conforme consulta ao site do Senado.

A proposta que ora realizamos pretende modificar de forma ampla o procedimento do processo penal, principalmente, a fase pré-processual, investigatória. Trata-se da criação de uma nova função jurisdicional, qual seja o juiz de garantias, magistrado que exercerá a função de controle e asseguramento de garantias e direitos individuais dos acusados durante a fase de investigação.

Ou seja, se pretende diferenciar o juiz que atua na fase pré-processual e o juiz que realiza a análise do mérito, a fim de evitar que o terceiro imparcial seja contaminado por pré concepções decorrentes da atuação instrutória. Portanto, estaremos agindo de modo a assegurar a separação entre o poder de julgar e o poder de acusar.

Importante destacar que o objetivo desse projeto de lei não é instituir um magistrado responsável pelo controle da instrução, responsável pela investigação criminal. Sua atuação será pautada pela proteção e controle de legalidade dos atos realizados pela polícia e pelo Ministério Público que possam causar dano à direitos fundamentais do acusado.

Além de estarmos assegurando o devido processo legal, ao permitir um maior controle pelos magistrados de possíveis transgressões à direitos fundamentais e de estarmos restringindo a possibilidade de juízes parciais, a adoção de um juiz especializado nas garantias processuais garante maior efetividade ao processo. Essa maior eficiência do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo decorre da especialização que os juízes, que terão maior expertise na apuração de ilegalidades, tornando ainda mais célere essa

A principal distinção desse projeto com relação àquele previsto pelo Senador José Sarney diz respeito ao recebimento e análise da denúncia. Como define o artigo 4- E desse projeto de lei a análise primária da acusação será feita pelo juiz de garantia, uma vez que esse já teve contato com toda a fase instrutória e tem conhecimento do modo pelo qual se deu a investigação. Todavia, também não se pode deixar de levar em consideração que esse juiz pode ter sido contaminado pelas provas da qual realizou o controle de legalidade, em razão disso foi criado o §2º, o qual determina o reexame da aceitação da denúncia pelo juiz de mérito, a fim de garantir que não tenha havido qualquer conduta imparcial do juiz de garantia ao aceitar a denúncia.

Essa construção de exame duplo da denúncia visa garantir a legalidade da ação, evitando que o acusado seja injustamente submetido à ação penal, que inegavelmente trás inúmeras decorrências negativas.

Assim, pelos fundamentos apresentados, percebe-se que a instauração de um magistrado que controle a legalidade das ações investigatórias não somente garantirá uma maior aproximação ao sistema acusatório, como também coibirá a incidência de descumprimento e lesões à direitos fundamentais por parte dos órgãos de investigação. Permitindo a realização de um processo penal mais célere, justo e adequado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.

Deputado Vinícius Zanuzzi.